



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-49.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600106-49.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO, BRAULIO DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO MARCO TOLEDO, JOSE PAULO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

- IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE DE VALORES PERCENTUAIS MÍNIMOS.

- MERA AUSÊNCIA DE ESCRITURA DE COMPROVAÇÃO DE IMÓVEL CEDIDO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SEDE DO PARTIDO. PROVA DA PROPRIEDADE POR OUTROS DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADE DESTITUÍDA DE GRAVIDADE.

- RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE USO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº. 9.096/95.

- FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO AVANTE, Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019; e ordenar à aludida agremiação que aplique valores não utilizados na divulgação da participação política das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, que corresponde a R\$ 25.087,50 (vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO AVANTE - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas Eleitorais/Partidárias deste Regional (hoje extinta) detectou algumas falhas (ID 9800533/9800534), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las, inclusive com abertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA).

Regularmente intimado para se manifestar, o partido não se apresentou documentos e nem requerimentos.

Assim, o então Relator do feito (Des. FELINI WANDERLEY) encerrou a fase instrutória e encaminhou o feito para a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (antiga Assessoria de Contas Eleitorais/Partidárias) para análise conclusiva.

De seu turno, aquela unidade técnica apresentou relatório final, com sugestão de desaprovação das contas anuais.

Em sede de alegações finais, o AVANTE/AL apresentou justificativas, juntou diversos documentos e postulou a aprovação de suas contas, ou que o feito seja novamente apreciado pela unidade técnica.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela desaprovação das contas, inclusive, na linha do parecer técnico, ou seja, pela aplicação de recursos, no próximo exercício, em programa de difusão da participação política das mulheres.

Reanalizando o feito, o então Relator determinou diligências para se comprovar as alegações partidárias quanto à ausência de dirigentes no período do final de 2021 a início de 2022.

Após a confirmação das informações pela Secretaria Judiciária do TRE/AL, o Relator acatou as justificativas do AVANTE/AL e converteu o feito em diligência, ordenando que a unidade técnica apreciasse a documentação fornecida pelo mencionado grêmio partidário.

Em seguida, por sugestão da Seção de Contas, o Relator concedeu prazo para que o AVANTE providenciasse a documentação faltante ao saneamento da prestação de contas em tela.

O grêmio ofertou novos documentos.

Em nova apreciação, a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, inclusive com a orientação de que o AVANTE devolva valores ao erário por ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para que aplique, no próximo exercício financeiro, quantia/percentual em campanha da participação feminina na política.

O AVANTE apresentou novos argumentos e juntou documentação para sanar as falhas apontadas, requerendo a aprovação de suas contas

Por determinação desta Relatoria, a Seção de Contas fez reanálise dos autos, ocasião em que manteve a sugestão anterior.

Apesar de o partido haver sido notificado para se manifestar acerca desse último parecer da unidade técnica, deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público endossou o entendimento da unidade técnica,

opinando, pois, pela aprovação das contas com ressalva e com as sugestões de restrições e deliberações financeiras.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO AVANTE - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após as diligências realizadas perante o AVANTE/AL, restaram impropriedades e irregularidades não solucionadas pelo grêmio.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das

contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco e enfrento as falhas remanescentes destacadas pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, mencionando o parecer conclusivo daquela unidade técnica:

a) Recebimento de Doação Estimável em Dinheiro de Origem Não Identificada

Sobre essa irregularidade, a unidade técnica fez constar os seguintes apontamentos:

(ç) Sobre a doação estimável em dinheiro na forma de cessão de imóvel para funcionamento do diretório partidário no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), o prestador juntou os mesmos documentos constantes no Id 9843787, que, já analisados, não foram considerados como prova de propriedade do imóvel pelo doador ANTÔNIO MARCO TOLEDO, permanecendo, assim, o enquadramento da situação no Art. 13, parágrafo único, III da Resolução 23.546/17, caracterizando a doação como Recurso de Origem não Identificada, podendo ensejar sua devolução, com valor atualizado, ao erário. Permanecendo, portanto, a irregularidade (...)

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.546/2017, no trato da matéria, preceitua que:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao

patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Contudo, verifico que, em sua defesa, o partido AVANTE sustenta que:

(ç) Sobre o recurso estimado de origem não comprovada, o imóvel pertence ao antigo Presidente Marco Toledo, conforme documento anexo, onde demonstra que o condomínio está em seu nome e o imóvel foi quitado junto à Gafisa. O parcelamento/financiamento foi praticado com a Gafisa, por este ensejo o imóvel não estava registrado no nome do Sr. Marco Toledo. Mas como alertado, já fora quitado no ano de 2019 (...)

Pois bem, penso que a agremiação em tela demonstrou, ainda que de forma não totalmente completa, que o Sr. ANTONIO MARCO TOLEDO é proprietário do aludido imóvel.

A esse respeito, cabe mencionar que no documento ID 9853890, há uma declaração da GAFISA, dando conta de que o imóvel no edifício Jatiúca Trade Residence (JTR) foi vendido àquele cidadão.

Embora não tenha sido apresentada a escritura do imóvel, referida declaração, somada ao boleto de pagamento de condomínio, juntado ao feito no mesmo documento ID, prova que a propriedade da Sala 0907, no Bloco Itália, pertence a ANTONIO MARCO TOLEDO, doador/cedente do bem estimável em dinheiro.

Assim, mesmo não tendo sido exibida a escritura do imóvel, parece sim haver existido a aquisição da citada sala pelo doador do partido.

Desse modo, apenas merece ressalva, deixando de ser irregularidade para ser convertida em mera impropriedade. No caso, não deve ensejar ônus ao partido, ou seja, não pode ele ser instado a recolher o valor de R\$ 3.600 ao Erário/Tesouro Nacional, posto que não configurada a doação estimável de origem não identificada.

b) Indevida aplicação de recursos destinado à política de participação feminina, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95;

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias fez o seguinte registro sobre esse tópico:

(i) Não foi encontrado qualquer registro que comprovasse a aplicação de 5% do Fundo Partidário recebido na incrementação da participação feminina na política.

O prestador de contas esclarece no Id 9843774:

No item 5 (do parecer complementar de diligência) - percentual mínimo de 5% de fundo partidário, os recursos oriundos do Fundo Partidário transferidos da Direção Nacional do Avante ao Diretório Estadual do Avante de Alagoas, foram especificamente para pagamento da Assunção de Dívida de campanha homologada entre as partes, conforme documentação nos autos da prestação de contas. (Grifo nosso)

Apesar da argumentação do prestador temos diversas outras despesas pagas com os recursos do Fundo Partidário, conforme extrato da prestação de contas Id 2092213, de modo que a explicação não justifica a omissão. (...)

Efetivamente, nesse aspecto, não assiste razão ao AVANTE/AL, conforme explico.

No documento Id 9843777, por ele mencionado (ID 9853895), cuida-se de assunção de dívida de campanha eleitoral de 2018, de candidato do sexo masculino (Sr. Givaldo Carimbão).

Portanto, nada tem a ver com a realização de gastos com a participação e estímulo da mulher na política.

Assim, o AVANTE deixou de investir o percentual indicado pela Lei Partidária nessa importante medida e/ou ação afirmativa. Vale reproduzir, nesse diapasão, o que preconiza a norma (Lei nº 9.096/95):

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(i)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Deve ser enfatizado que os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu, na sua inteireza, ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, que é uma obrigação estatuída na redação vigente desde 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2019, os estudos contábeis da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, verifica-se que o AVANTE/AL não empregou o valor correto em ação promocional à participação da mulher na política.

Em verdade, o grêmio auferiu R\$ 446.000,00 do Fundo Partidário em 2019. Ao se calcular, tem-se que 5% desse valor corresponde à quantia de R\$ 22.300,00.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o AVANTE/AL ser compelido a aplicar, no exercício seguinte, a quantia não aplicada em 2019, ou seja, R\$ 22.600, mais 12,5% sobre esse valor (R\$ 2.787,50, que é previsto no § 5º do Art. 44 da Lei nº 9.096/95), o que perfaz o total de R\$ 25.087,50.

No entanto, essa irregularidade não compromete a higidez das finanças, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Assim, não impede o conhecimento ou a constatação da correspondência de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essas irregularidades/impropriedades tenho-as como de pequena monta no contexto em que inseridas, não comprometendo as finanças do partido.

Em vista disso:

a) aprovo com ressalvas as contas do PARTIDO AVANTE - Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019; e

c) ordeno à aludida agremiação que aplique valores não utilizados na divulgação da participação política das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, que corresponde a R\$ 25.087,50 (vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator